

## IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE ESTUPRO: UM ESTUDO A PARTIR DA PERSPECTIVA DA VÍTIMA *VERSUS* SEGURANÇA JURÍDICA DO SUSPEITO

SANTOS, Karla Aparecida Carvalho dos  
Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT

RUSSI, Leonardo Mariozi  
Mestrando em Direito e Docente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT

### RESUMO

O presente artigo objetiva estudar o binômio necessidade-possibilidade de tornar o crime de estupro imprescritível no Brasil. Este estudo será realizado observando a perspectiva da vítima em confronto com a segurança jurídica do suspeito. Para tanto, será abordado aspectos da prescrição penal e da imprescritibilidade, além de ser explanado sobre o crime de estupro e o Projeto de Emenda à Constituição que tramita perante o Congresso Nacional, que visa tornar o crime de estupro imprescritível. A visão psicológica da vítima e as contribuições da vitimologia também serão analisadas. Utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo.

**Palavras-chaves:** Prescrição, Penal, Vitimologia, Crime.

### ABSTRACT

This article aims to study the necessity-possibility binomial of making the rape crime imprescriptible in Brazil. This study will be conducted by looking at the perspective of the victim against the legal certainty of the suspect. To this end, aspects of criminal prescription and imprescriptibility will be addressed, as well as explaining the crime of rape and the Draft Amendment to the Constitution before the National Congress, which aims to make the crime of rape imprescriptible. The psychological view of the victim and the contributions of victimology will also be analyzed. The bibliographic search and the deductive method will be used.

**Keywords:** Prescription, Criminal, Victimology, Crime.

### 1. INTRODUÇÃO

O estupro no Brasil é punido com penas que vão de 6 (seis) a 30 (trinta) anos. E o maior tempo de prescrição existente é de 20 (vinte) anos. Tal situação desencadeou a inquietação de movimentos feministas e organizações de combate a

violência sexual, além da celeuma entre juristas acerca da prescrição do crime de estupro. Neste contexto, surgiu a Proposta de Emenda à Constituição nº 64 de 2016, de autoria do Senador Jorge Viana, que visa tornar o crime de estupro imprescritível no Brasil. Com isso, se originou grande debate na comunidade jurídica sobre a constitucionalidade e necessidade de tal instituto.

Com base nisto, o presente estudo busca analisar a constitucionalidade da imprescritibilidade no crime de estupro, além de expor a perspectiva da vítima em confronto com a segurança jurídica do suspeito do crime de estupro. Os apoiadores da imprescritibilidade para este crime, fundam-se em pesquisas da área da saúde, principalmente psicológica, que expõem os inúmeros traumas suportados pela vítima em decorrência da violência em que é submetida, além da culpabilização interna e social, refletindo na subnotificação destes crimes (conforme explanado no item 2.6.1 do presente artigo) que prescrevem e ficam impunes para sempre.

De outro lado, os opositores da imprescritibilidade do crime de estupro, alegam que nenhum crime é tão hediondo para ser considerado imprescritível, sendo que a imprescritibilidade afeta a segurança jurídica do suspeito, que anos após o delito, pode ter se regenerado e ter sua vida afetada após muitos anos do ocorrido. Alguns, alegam que tornar qualquer crime, além dos já dispostos na Constituição Federal, é inconstitucional, pois faz com que um crime tenha punição perpétua.

Utilizou-se além da legislação pátria, doutrina jurídica e pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O método utilizado para o desenvolvimento do presente estudo foi o dedutivo.

## **2. IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE ESTUPRO: UM ESTUDO A PARTIR DA PERSPECTIVA DA VÍTIMA *VERSUS* SEGURANÇA JURÍDICA DO SUSPEITO**

### **2.1. Da prescrição**

O direito de punir não é ilimitado, pois encontra diversas barreiras, como representação do ofendido, nos crimes de ação penal pública condicionada, as

condições da ação penal, além do devido processo legal, que condiciona a ação a regras constitucionais e processuais (MASSON, 2017).

Neste sentido:

“[...] Na ampla maioria dos casos, há ainda limites temporais, pois o direito de punir não pode se arrastar, ao longo dos anos, eternamente. O Estado deve aplicar a sanção penal dentro de períodos legalmente fixados, pois em caso contrário sua inércia tem o condão de extinguir a consciência do delito, renunciando implicitamente ao poder que lhe foi conferido pelo ordenamento jurídico. Cabe a ele, pois, empreender todos os esforços para que a punibilidade se efetive célere e prontamente.” (MASSON, 2017, p. 1038)

É nesse sentido de limite temporal que se encontra o instituto da prescrição. Se passado o lapso temporal definido em lei, o Estado não poderá mais exercer seu direito de punir sobre o indivíduo.

Cleber Masson (2017) conceitua prescrição como “a perda da pretensão punitiva ou da pretensão executória em face da inércia do Estado durante determinado tempo legalmente previsto.”

As principais teorias que fundamentam a existência da prescrição, na visão de Guilherme de Souza Nucci (2014) são: teoria do esquecimento, teoria da expiação moral, teoria da emenda do delinquente, teoria da dispersão das provas e teoria psicológica.

A teoria do esquecimento pauta-se na ideia de que, após um período, conforme a gravidade do delito, a lembrança do crime é apagada da memória da sociedade, não havendo, portanto, temor a ser causado e conseqüentemente não há motivo para a punição. A segunda teoria, da expiação moral, entende que o tempo em que o indivíduo sofre a expectativa de ser descoberto, processado e punido já lhe causa aflição, sendo desnecessário a aplicação de alguma pena (NUCCI, 2014).

A teoria da emenda do delinquente compreende que com o passar do tempo, o indivíduo que delinuiu mudou seu comportamento, sendo desnecessária a aplicação de sanção. A teoria da dispersão das provas, por sua vez, funda-se na

ideia que o decurso do tempo causa a perda das provas, tornando impossível um julgamento justo, pois haveria maior probabilidade de um erro judiciário (NUCCI, 2014)

A teoria psicológica, por derradeiro, entende que o decurso do tempo, faz com que o criminoso sofra mudanças em sua maneira de ser, tornando-se pessoa diversa daquela que cometeu o delito no passado (NUCCI, 2014).

## 2.2. A prescrição no Código Penal

O Código Penal Brasileiro classifica a prescrição em dois grupos: pretensão punitiva e pretensão executória. A pretensão punitiva é subdividida em três modalidades: pretensão punitiva propriamente dita ou prescrição da ação penal, prescrição intercorrente e prescrição retroativa. Por sua vez, a pretensão executória não se divide em modalidades. (MASSON, 2017).

Para se compreender a prescrição, a linha que divide a pretensão punitiva e a pretensão executória é o trânsito em julgado da condenação, pois, para se falar em prescrição da pretensão punitiva não pode haver trânsito em julgado. Contrariamente, a pretensão executória só ocorre quando há sentença penal transitada em julgada.

No caso em questão, a imprescritibilidade a ser objeto de estudo é a prescrição da ação penal abstrata, ou seja, aquela que ocorre antes do início da ação penal. O artigo 107, inciso IV, do Código Penal, estabelece que a prescrição é causa de extinção da punibilidade, o que significa que não é possível punir o agente após o lapso temporal previsto em lei.

O artigo 109, do mesmo diploma, estatui a prescrição antes de transitar em julgado a sentença, sendo parâmetro para a prescrição o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

## 2.3. A imprescritibilidade no ordenamento jurídico brasileiro

A imprescritibilidade significa que não há lapso temporal estabelecido para não punir um crime, ou seja, este poderá ser punido independente do tempo que ocorreu. No Brasil, a competência para legislação acerca da prescrição é da União, conforme artigo 22, I da Constituição Federal, sendo matéria de ordem constitucional a imprescrição (MASSON, 2017).

O Código Criminal do Império (1830) em seu artigo 65 estatua que as penas impostas aos condenados eram imprescritíveis. Os códigos posteriores, como Código Penal de 1890, Consolidação das Leis Penais de 1932 e Código Penal de 1940 (atualmente em vigor), não seguiram este modelo (MASSON, 2017).

Nas palavras de Francisco Afonso Jawsnicker:

“A Constituição Federal prevê dois casos de imprescritibilidade, ou seja, de crimes não sujeitos à prescrição. Em consequência desses preceitos constitucionais, o Estado, em relação aos crimes ali previstos, sempre poderá impor a sanção penal e executá-la, não importa quanto tempo decorra.” (JAWSNICKER, 2011, p.73)

Atualmente, o ordenamento jurídico prevê a imprescritibilidade no artigo 5º, inciso XLII da Constituição da República Federativa do Brasil, que estatui que “o racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos na lei”. No mesmo diploma legal, em seu artigo 5º, inciso XLIV, estabelece “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado democrático”.

A celeuma em torno da imprescritibilidade é diversa, encontrando-se na literatura jurídica os prós e contras. Os consagrados doutrinadores Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli afirmam:

“tem-se assistindo, em vários movimentos internacionais, a um redobrado esforço em favor da imprescritibilidade – tanto no âmbito do direito penal como no direito processual (...) não nos parece existir fundamentação suficiente para isso. Não existe na listagem penal crime que, por mais hediondo que se apresente ao sentimento jurídico e ao consenso da comunidade, possa merecer a imprescritibilidade, máxime se atentarmos

que as expectativas comunitárias de reafirmação da validade da ordem jurídica não perduram indefinidamente.” (ZAFFARONI e PIERANGELI, *apud* JAWSNICKER, 2011, p. 74).

Destarte, é possível compreender que há duas correntes em relação a imprescritibilidade: aqueles que acreditam ser esta inconstitucional e desnecessária, e outros que defendem sua constitucionalidade e necessidade.

#### 2.4 O crime de estupro

A literatura clássica da antiguidade documenta inúmeros relatos de violências sexuais. Muito embora tais textos não possam reconstruir com exatidão a conduta perpetrada, não há de olvidar que os manuscritos retratassem uma realidade social. Diversos textos, demonstram que o estupro era prática muito comum na Roma Antiga, e já naquela época provocava grande ojeriza na sociedade (CANELA, 2012).

Todas os ordenamentos jurídicos brasileiros desde o período colonial – com as Ordenações Filipinas – até o atual Código Penal criminalizam o estupro. Conforme a evolução social e histórica do país, a legislação penal se modificou, extinguindo a pena de morte para o crime de estupro, modificando a legitimidade passiva, as sanções, etc. Além disso, o crime de estupro que anteriormente era considerado um crime contra a moral e os costumes tornou-se um crime contra a liberdade sexual da vítima, com o advento da Lei 12.015/2009 contemplando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (PASCHOAL, 2017).

##### 2.4.1 O crime de estupro no Código Penal brasileiro

Tipifica o artigo 213 do Código Penal o crime de estupro, o definindo como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.”

O *caput* do citado dispositivo dispõe sobre o denominado pela doutrina de estupro em sua modalidade simples. O sujeito ativo do crime de estupro é aquele

que pratica o verbo do tipo, ou seja, quem constrange, podendo ser cometido por qualquer ser humano (FAYET, 2011).

De acordo com Fábio Agne Fayet (2011), o sujeito passivo é aquele que possui o bem jurídico tutelado e é acometido com a ação perpetrada pelo sujeito ativo. A tipificação, atualmente, traz a expressão “alguém”, podendo ser qualquer pessoa, homem ou mulher, independente de orientação sexual, estilo de vida, etc.

O objeto jurídico definido como o bem jurídico é aquele atentado com a conduta criminosa, no caso em questão a liberdade sexual da pessoa humana. Além disso, os elementos objetivos do tipo penal é o ato de constranger (forçar, coagir) alguém mediante emprego de violência ou grave ameaça, à conjunção carnal (coito entre pênis e vagina), ou à prática de qualquer outro ato libidinoso (sexo oral ou anal, ou beijo lascivo), ou ainda, permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (NUCCI, 2014).

O elemento subjetivo do crime de estupro é o dolo, que de acordo com Guilherme de Souza Nucci (2011, p.181) é definido pela teoria finalista (dolo natural) como “a vontade consciente de praticar a conduta típica”. Não há tipificação de estupro culposos.

Sobre a tentativa, disposta no artigo 14, inciso II, do Código Penal, no caso de crime de estupro é possível. A consumação ocorre quando é realizado todos os elementos do tipo e é lesado o bem jurídico protegido. Assim, o estupro ocorre quando o sujeito ativo constrange a vítima, mediante violência ou grave ameaça, tanto para praticar conjunção carnal, como para praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso. Ademais, o início da execução do crime ocorre com o primeiro ato libidinoso que tolhe a liberdade sexual da vítima. O crime de estupro é instantâneo, visto que o resultado ocorre em tempo definível e é plurissubsistente, pois pode ser praticado diversos atos (FAYET, 2011).

As causas de aumentos de pena estão elencadas no artigo 226, do Código Penal, sendo aumentada a pena, se houver concurso de pessoas, ou ainda, de metade “se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregado da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela” (BRASIL, 2019).

Além disso, a Lei nº 13.718, de 2018 instituiu novas modalidades de estupro, que majoram a pena, sendo a primeira o estupro coletivo (artigo, 226, inciso IV, alínea “a”, do Código Penal) que ocorre mediante concurso de dois ou mais agentes; e o estupro corretivo (artigo 226, inciso IV, alínea “b”, do Código Penal) que ocorre para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. Em ambos os casos a pena pode ser aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

O artigo 226, § § 1º e 2º, do Código Penal, dispõe três formas qualificadas do crime de estupro, o qualificado em razão da idade da vítima (menor de 18 anos e maior de 14), qualificado pelo resultado de lesões graves e o qualificado pelo resultado morte (NUCCI, 2014).

*In verbis*, (BRASIL, 2019):

“§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se o a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:  
Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos;  
§ 2º Se da conduta resulta morte:  
Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

Compreende-se que as qualificadoras em razão de lesão corporal grave e morte resultante da conduta, são consideradas na situação de crime preterdoloso, ou seja, a intenção do agente não foi produzir lesão corporal grave ou morte da vítima, pois esta só ocorreu pela violência perpetrada pelo agente.

Se o sujeito ativo tem o dolo de matar a vítima e a estuprar há de se falar de dois crimes distintos, tratando-se de concurso material de crimes, resultando no cúmulo material do artigo 69, do Código Penal (FAYET, 2011)

O artigo 217-A do Código Penal dispõe “ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 (catorze anos) Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze anos). O § 1º do artigo 217-A acresce que incorrerá nas mesmas penas quem pratica conjunção carnal ou ato libidinoso “com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem, o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.” (BRASIL, 2019)



O sujeito ativo deste crime pode ser qualquer pessoa, homens e mulheres, independentemente de qualquer circunstância. Contudo, o sujeito passivo só pode ser pessoas consideradas pelo legislador vulneráveis, ou seja, pessoa menor de 14 (catorze anos) e enfermos ou deficientes mentais que não tenham discernimento necessário para o ato, ou que, por qualquer motivo não possa oferecer resistência. Além disso, cumpre frisar que a vítima a partir do dia em que completa catorze anos estará amparada pelo § 1º do artigo 213 do Código Penal (FAYET, 2011).

As formas qualificadas do estupro de vulnerável são iguais a do estupro em modalidade simples, pelo resultado de lesões corporais de natureza grave (artigo 217, § 3º, CP) e pelo resultado morte (artigo 217-A, § 4º, CP), possuindo, respectivamente penas de reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos e de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (NUCCI, 2014).

Outrossim, a Lei nº 13.718 de 2018 que trouxe significativas mudanças ao Código Penal, colocou um fim em um problema doutrinário e jurisprudência, prevendo que as penas previstas no *caput* e nos § 1º, 3º e 4º do artigo 217-A serão aplicadas independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela já ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

#### 2.4.2 A prescrição no crime de estupro

O artigo 109 do Código Penal estatui a prescrição antes de transitar em julgado a sentença, sendo parâmetro para a prescrição o máximo de pena privativa de liberdade cominada ao crime. O crime de estupro, em sua modalidade simples (artigo 213, *caput*, do Código Penal), prevê a pena máxima cominada em 10 (anos), destarte, a prescrição antes do transito em julgado será de 16 (dezesesseis anos), conforme artigo 109, inciso II, do Código Penal verificando-se a prescrição “em dezesesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze” (GRECO, 2015).

O estupro qualificado pela lesão corporal grave ou pela idade da vítima (menor de 18 anos e maior de 14 anos) – artigo 213, § 1º, do Código Penal – prevê

pena máxima cominada em 12 (doze) anos, portanto, a prescrição é também de 16 (dezesseis) anos, conforme artigo 109, inciso II, do Código Penal.

A última modalidade qualificada do estupro (artigo 213, § 2º, do Código Penal), que ocorre se o crime resulta em morte, possui pena máxima abstrata de 30 (trinta) anos, sendo a prescrição de 20 (anos), conforme previsão do artigo 109, inciso I, do Código Penal *in verbis*: “em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze”.

Contudo, não deve-se olvidar que a legislação penal prevê redução dos prazos de prescrição: “Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.” Destarte, se o indivíduo cometeu o crime de estupro em sua modalidade simples (artigo 213, *caput*, do Código Penal) antes dos 21 anos, a prescrição reduzirá pela metade, ou seja, será de 8 anos a contar do fato (NUCCI, 2014).

Ainda, se o crime só foi denunciado pela vítima quando à época que o agente for maior de 70 (setenta) anos, ou completar 70 (setenta) anos antes da sentença, a prescrição será reduzida pela metade.

Assim, a prescrição no caso do crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A, do Código Penal) e o estupro qualificado em razão da idade (artigo 213, § 1º, do Código Penal), possui termo inicial diferenciado, começando a partir da maior idade da vítima, salvo se já houver sido proposta a ação penal.

## 2.5 O projeto de emenda a constituição (PEC) nº 64 de 2016

### 2.5.1 Hipóteses de Emenda à Constituição

A doutrina constitucionalista estabelece duas espécies de Poder Constituinte: o originário e o derivado. O primeiro, significa o poder de criar uma Constituição. O segundo, é subdividido em poder constituinte derivado decorrente (o poder de cada Estado-membro elaborar sua própria constituição) e o poder constituinte derivado reformar (que é o poder de alterar a constituição já existente). A Constituição

Federal de 1988 estatuiu duas modalidades de reforma: a revisão e emenda constitucional (NUNES JÚNIOR, 2018).

A revisão constitucional é prevista no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitória (ADCT), e poderia ter sido feita somente após 5 (cinco) anos da promulgação da Constituição Federal. A emenda constitucional está prevista no artigo 60, da Constituição Federal que dispõe sobre as formalidades exigidas para que uma emenda venha a ser constitucional, como o *quórum* estabelecido para a votação e a legitimidade de se propor.

Ademais, consoante art. 60, § 4º, da Constituição Federal estabelece que não podem ser objeto de emenda constitucional:” I – forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais.”

#### 2.5.2 A PEC 64/2016

Neste contexto, atualmente há Projeto de Emenda Constitucional nº 64 de 2016, do Senado Federal de autoria do Senador Federal à época, Jorge Viana, que busca alterar o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, acrescentando o crime de estupro como imprescritível.

O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou em 27 de março de 2017 a PEC, sendo que esta foi aprovada em dois turnos pelo Senado Federal e remetida à Câmara dos Deputados para apreciação, sendo atualmente identificada como PEC nº 353/2017. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados admitiu em 15 de agosto de 2019 a PEC, reconhecendo seus aspectos formais, não encontrando quaisquer limitações circunstâncias ou materiais, estando de acordo com a técnica legislativa.

Atualmente, a PEC aguarda parecer quanto ao seu mérito de Comissão Especial a ser designada.

#### 2.6 A vítima de estupro e a subnotificação

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) a cada ano, estimasse que 527 (quinhentos e vinte e sete) mil pessoas são estupradas no Brasil, dessas, cerca de 10% apenas comunicam o crime as autoridades policiais.

De acordo com os dados mais recentes do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), de 2014, os homens agressores correspondem a 94,1 % dos casos de estupro, ao passo que as mulheres foram as autoras em 3,3% dos casos. Uma pesquisa realizada pelo mesmo órgão em 2011, revelou que 97,5% das vítimas eram mulheres adultas e apenas 2,5% homens adultos. Assim, o estudo concluiu que “a maioria esmagadora dos agressores é do sexo masculino, independentemente da faixa etária da vítima, sendo que as mulheres são autoras do estupro em 1,8% dos casos, quando a vítima é criança.”

Dessa forma, consegue exprimir que a violência sexual realmente é uma forma de controle cultural sob a mulher, não mero desvio de conduta de um criminoso, mas reflexo do patriarcado, facilmente comprovado por estatísticas (CUNHA FILHO e FERNANDES, 2014)

O 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2018), revela que só no ano de 2017 foram registrados 61.032 (sessenta e um mil, trinta e dois) casos de estupro no Brasil, sendo um aumento de cerca de 10% em relação ao ano de 2016.

Segundo o Atlas da Violência no Brasil (2018) realizado pelo Instituto de Pesquisa Economia Aplicada (IPEA), estima-se que a taxa de subnotificação do crime de estupro, ou seja, casos que não são comunicados as autoridades, giram em torno de 90%, ou seja, a prevalência de estupro no Brasil é de cerca de 300 (trezentos) mil a 500 (quinhentos) mil casos por ano.

### 2.6.1 A perspectiva psicológica da vítima de crimes sexuais

Os crimes sexuais, principalmente o estupro, sem dúvida, causam grandes sequelas à vítima, seja física ou mental. Neste sentido, aduz Gannon e Alleyne *apud* Lima; Farias; e Plutarco (2017) que “o estupro surge como um processo psicossocial que resulta em contextos de vulnerabilidade, tanto psicológicos quanto sociais, com efeitos diferentes e devastadores”.

Em estudos realizados pelo IPEA com base dos dados do SINAN de 2011, constatou-se que as consequências sofridas pelas vítimas do crime em comento, são de estresse pós-traumático (23,3%), transtorno de comportamento (11,4%) e gravidez (7,1%).

SOUZA *apud* LIMA; FARIAS e PLUTARCO (2017) aponta que “o silenciamento e o sigilo estão associados aos sentimentos de medo e vergonha, em algo que fere a honra e índole”. Sendo reconhecido que a sensação de medo e vergonha são os sentimentos mais citados pelas vítimas de estupro.

Deste modo:

“A subnotificação desses casos possui estreita relação com alguns efeitos produzidos a partir da denúncia, por exemplo, a culpabilização da vítima pela ocorrência da agressão. Em termos gerais, a vítima teme que, ao reportar o caso, pessoas próximas e autoridades busquem contestá-la sobre a veracidade do ocorrido ou até responsabilizá-la (George e Martine *apud* Lima, Farias e Plutarco, 2017, p.265).”

Em grande parte, o medo da vítima e sua culpabilização são oriundos de vários pontos, como o sensacionalismo da mídia, a falta de preparo dos profissionais, tais como policiais, médicos, enfermeiros, e da própria sociedade. Tudo isso, está intrinsecamente ligado ao silenciamento das vítimas do crime de estupro (RIBEIRO, 2017).

Não há de se olvidar que a prática de crimes sexuais, principalmente o estupro, estão alicerçados em uma cultura denominada “cultura do estupro”, fruto de uma sociedade que por muito tempo foi dominada pelo patriarcado. Neste sentido, políticas educacionais a combater a discriminação por sexo, gênero e raça, serviços de acolhimento à mulher vitimada e o não julgamento da vítima são necessárias. Além disso, no âmbito policial e jurídico é essencial não fazer questionamentos sobre a conduta da vítima, como forma de a culpabilizar pelo crime (CAMPOS et al, 2017).

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Denota-se que o crime de estupro é um crime hediondo, não apenas por estar incluído na Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) propriamente, mas, em virtude de sua natureza, por violar o mais íntimo do ser humano: sua intimidade, sua privacidade e principalmente, seu corpo.

Os estudiosos da seara da psiquiatria e psicologia explicam os sentimentos e doenças que acometem a vítima de estupro, embora cada uma seja impactada de uma forma, todas possuem sentimentos parecidos como a culpa e a vergonha. Aliás, a sociedade atual possui ainda resquícios da cultura machista e patriarcal da qual está inserido o Código Penal Brasileiro de 1940. O silêncio da vítima por diversas vezes torna o crime impune, em virtude da prescrição tão lesiva à vítima.

A imprescritibilidade do crime de estupro é possível, tanto é, que tramita perante o Congresso Nacional, já tendo sido aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Dessa forma, inviável se falar de inconstitucionalidade da ampliação da imprescritibilidade para demais crimes além dos já elencados pela Constituição, visto que não viola a preceituada no artigo 60, § 4º da Constituição Federal. Além disso, a Lei nº 13.718/2018 tornou pública incondicionada a natureza da ação penal contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, não necessitando mais de representação da vítima.

Considerando que o crime de estupro é reflexo de fatores socioculturais, decorrentes de uma sociedade que por muito tempo foi dominada pelo poder patriarcal, o que reflete, principalmente, nas grandes estimativas de mulheres vítimas do crime de estupro, a mudança de paradigma ocorrerá paulatinamente. Assim, políticas públicas são necessárias, essencialmente as educacionais. Contudo, enquanto essa mudança é realizada como forma de prevenir e conscientizar a sociedade sobre o consentimento e liberdade sexual, as medidas criminais são necessárias, como forma de repelir os dados alarmantes do crime.

Dessarte, tornar o crime de estupro imprescritível é possível, constitucional e necessário. Pois, na perspectiva do réu, este terá direito a um devido processo legal,

com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, em contrapartida, a vítima poderá pelo menos, após superado o trauma, se assim quiser, buscar o amparo judicial a fim de ver seu agressor punido.

#### 4. REFERÊNCIAS

ANUÁRIO ESTATÍSTICO DO BRASIL. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2018, Anual. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-2018.pdf>> Acesso em: 28 ago. 2019.

ATLAS DA VIOLÊNCIA NO BRASIL. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. São Paulo, 2018. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf)> Acesso em 28 ago. 2019. BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 23 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 24 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 26 de março de 2005**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm)> Acesso em: 24 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2)> Acesso em 24 ago. 2019

CAMPOS, Carmen Hein de. et al. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Rev. Direito GV**. São Paulo, v. 13, n. 3, set-dez. 2017. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/73339/70474>> Acesso em 23 ago. 2019.

CANELA, Kelly Cristina. **O estupro no direito romano**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. (Coleção PROPG Digital - UNESP). ISBN 9788579832871. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/109205>>. Acesso em 23 ago. 2019.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. FERREIRA, Helder. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo, v. 11, n. 1, 24-48, Fev. Mar, 2017. Disponível em: < [https://www.sintrajud.org.br/wp-content/uploads/2018/05/estupro-brasil\\_2017.pdf](https://www.sintrajud.org.br/wp-content/uploads/2018/05/estupro-brasil_2017.pdf)> Acesso em 28 ago. 2019.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; FERNANDES, Leonísia Moura. Violência Sexual e Culpabilização da Vítima: Sociedade patriarcal e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. In: XXIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). 2014, João Pessoa. **Anais eletrônicos**. Disponível em: < <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=47f5d6b9ad18d160>> Acesso em 25 ago. 2019.

FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. 136p.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 9 ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. Nota Técnica N° 11. Brasília: março 2014. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5780/1/NT\\_n11\\_Estupro-Brasil-radiografia\\_Diest\\_2014-mar.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5780/1/NT_n11_Estupro-Brasil-radiografia_Diest_2014-mar.pdf)> Acesso em: 24 ago 2019.

JAWSNICKER, Francisco Afonso. **Prescrição Penal Antecipada**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2012. 176p.

LIMA, A.F; FARIAS, M.G; PLUTARCO, L.W. **A metamorfose da identidade de vítimas de estupro**. Salud & Sociedad, vol. 8, num 3. Septiembre-diciembre, 2017, pp.264-274. Universidad Católica del Norte. Antofagasta, Chile. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=439754607006>> Acesso em: 30 maio 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal – vol. 1**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. 1118p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1182p.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. 1706p.



PASCHOAL, Nohara. **O estupro: uma perspectiva vitimológica.** 2.ed Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 271p.

RIBEIRO, Pedro Matheus Martins. **Baixa Comunicação do Crime de Estupro no Brasil: A cifra negra e a estigmatização da vítima.** Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/58054/PEDRO%20MATHEUS%20MARTINS%20RIBEIRO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 28 ago. 2019.